



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1827711 - MS (2021/0021436-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : TAMMY MARQUES DOS REIS SILVA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : E D M (MENOR)
AGRAVANTE : T M DOS R S (MENOR)
AGRAVANTE : T M DE O (MENOR)
AGRAVANTE : W F M DE O
ADVOGADOS : LUIZ EPELBAUM - MS006703B
FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS015943
SORAYA C S EPELBAUM
AGRAVADO : AGRO JANGADA LTDA
ADVOGADO : THAÍS CARBONARO FALEIROS ZENATTI - MS015741

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. HIPOTECA. IMÓVEL. PLEITO DE EXCLUSÃO. INDEFERIMENTO. ESCRITURA PÚBLICA. DESNECESSIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO. DECLARAÇÃO. REEXAME DAS QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 2. DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS COMO OFENDIDOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 3. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. 4. AGRADO IMPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local (acerca da desnecessidade de escritura pública por se tratar de cédula de produto rural, ter havido nos autos manifestação do Ministério Público e que não ficou comprovada a efetiva ocupação do imóvel) demanda reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais, o que é inviável devido ao óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, não sendo também o caso de reavaliação das provas.

1.1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que a Corte de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões que entendeu necessárias para o deslinde da controvérsia. O simples inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. No caso em exame, a matéria alusiva ao Código Civil não foi objeto de debate e decisão, padecendo da ausência de prequestionamento.

2.1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência assentada no sentido de que o prequestionamento ficto só pode ocorrer quando, na interposição do recurso especial, a parte recorrente tiver sustentado violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e esta Corte Superior houver constatado o vício apontado, o que não ocorreu na hipótese.

2.2. Este Superior Tribunal também já decidiu que não há incompatibilidade em afastar a violação do art. 1.022 do CPC/2015 e reconhecer a ausência de prequestionamento se, como na espécie, devidamente decidida a causa, a questão federal apresentada ao Superior Tribunal de Justiça não foi debatida na origem.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1827711 - MS (2021/0021436-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : TAMMY MARQUES DOS REIS SILVA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : E D M (MENOR)
AGRAVANTE : T M DOS R S (MENOR)
AGRAVANTE : T M DE O (MENOR)
AGRAVANTE : W F M DE O
ADVOGADOS : LUIZ EPELBAUM - MS006703B
FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS015943
SORAYA C S EPELBAUM
AGRAVADO : AGRO JANGADA LTDA
ADVOGADO : THAÍS CARBONARO FALEIROS ZENATTI - MS015741

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. HIPOTECA. IMÓVEL. PLEITO DE EXCLUSÃO. INDEFERIMENTO. ESCRITURA PÚBLICA. DESNECESSIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO. DECLARAÇÃO. REEXAME DAS QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 2. DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS COMO OFENDIDOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 3. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local (acerca da desnecessidade de escritura pública por se tratar de cédula de produto rural, ter havido nos autos manifestação do Ministério Público e que não ficou comprovada a efetiva ocupação do imóvel) demanda reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais, o que é inviável devido ao óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, não sendo também o caso de reavaliação das provas.

1.1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que a Corte de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões que entendeu necessárias para o deslinde da controvérsia. O simples inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. No caso em exame, a matéria alusiva ao Código Civil não foi objeto de debate e decisão, padecendo da ausência de prequestionamento.

2.1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência assentada no sentido de que o prequestionamento ficto só pode ocorrer quando, na interposição do recurso especial, a parte recorrente tiver sustentado violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e esta Corte Superior houver constatado o vício apontado, o que não ocorreu na hipótese.

2.2. Este Superior Tribunal também já decidiu que não há incompatibilidade em afastar a violação do art. 1.022 do CPC/2015 e reconhecer a ausência de prequestionamento se, como na espécie, devidamente decidida a causa, a questão federal apresentada ao Superior Tribunal de Justiça não foi debatida na origem.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Tammy Marques dos Reis Silva e outros contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 510):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. HIPOTECA CONSTITUÍDA SOBRE IMÓVEL. PLEITO DE EXCLUSÃO. INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA. DECLARAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO. RECONHECIMENTO. REVISÃO. INVIABILIDADE. PREMISSAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. REEXAME DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS E 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL APONTADOS COMO OFENDIDOS. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. CONDIÇÕES NÃO SATISFEITAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, a parte agravante pretende a reforma da decisão agravada.

Para tanto, sustenta que o acórdão recorrido não analisou todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada.

Além disso, não incidem no caso os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, por se tratar de matérias eminentemente de direito.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 538-542).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Preliminarmente, cabe esclarecer que os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

No caso, cumpre reiterar que o acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo apenas de forma contrária à pretensão da parte recorrente.

Ao analisar a situação jurídica dos autos, o Tribunal estadual consignou os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 327-331):

Por primeiro, quanto as alegações de que não poderia haver hipoteca constituída sobre imóvel de família e realização de contrato particular, bem como da necessidade de manifestação do representante do Ministério Público, em razão do processo envolver direito de menor, sem razão. Por primeiro trata-se de Cédula de Produto Rural e, diferentemente do entendimento das Apelantes inexistente qualquer obrigatoriedade a sua realização por escritura pública como pretende.

É o que estabelece o artigo 3º e parágrafos, da Lei 8.929/1994, que a instituiu, que estabelece:

(...)

Observa-se que em nenhum momento há qualquer exigência de ser lavrada por escritura pública. Aliás, o artigo 3-A da mesma Lei estatui que

(...)

De ver-se que sem razão os Apelantes, porque inexistente obrigatoriedade na realização da cédula na forma que entendem. Assim, nada há que ser alterado na Sentença quanto a tal argumento.

(...)

Outrossim, quanto ao argumento da necessidade de manifestação do Ministério Público, também entendeu o Magistrado a inexistência de prejuízos quando decidiu os embargos de declaração, nos seguintes termos:

"(...) Por fim, saliente que, apesar de não ter havido intimação do Parquet nas fases anteriores a sentença de f. 176-180, este veio aos autos às fl. 197/204 cumprindo verdadeiramente seu mister e, nos termos do §2º do artigo 279 do CPC, pugnou que seja mantida a sentença prolatada anteriormente".

E da mesma forma a Procuradoria de Justiça assim manifestou em seu Parecer quando instada

(...)

No mérito, cuidam os autos de Embargos de Terceiros opostos com a finalidade de tornar nula a penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob número 01.127, no CRI de Itaporã, sob argumento de ser aquele único bem de família e que serve de moradia aos Embargantes.

(...)

Quanto a tal irresignação, a sentença estabeleceu, quando do julgamento dos embargos de declaração que:

"(...)

No mérito, os pedidos devem ser julgados improcedentes, pois a parte embargante não comprovou a efetiva ocupação do imóvel penhorado nos autos em apenso e muito menos qual a natureza jurídica do vínculo que as conectam ao bem constritado.

(...)

A parte autora não juntou nenhum contrato de locação, de comodato, de cessão de direitos hereditários, de usufruto, de compra e venda, sendo que o único documento que vincula uma das autoras ao imóvel consiste numa conta de luz com um gasto mensal de R\$ 960,14, o que demonstra não se tratar de imóvel com exclusiva utilização residencial.

Não há de dizer apenas porque residem no imóvel que aquele não possa ser dado em garantia. Aliás, como também mencionado pelo Magistrado, a hipoteca foi registrada nos idos de 2005 e até a presente data não houve cumprimento da obrigação pelo executado. Em sendo dado bem imóvel em garantia, ainda que residência, nada impede execução penhora e eventual praxeamento.

Destaco, porque necessário que quando da realização do contrato, o próprio Apelante/Embargante deu o imóvel em garantia hipotecária. Também de destaque que sobre aquele mesmo imóvel há realização de penhora em feito distinto.

Assim sendo, conforme consignado na decisão agravada, a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal estadual examinou, de forma fundamentada, as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão da recorrente.

Essa é a conclusão que se extrai do trecho do acórdão recorrido acima transcrito, no qual, como se vê, houve manifestação sobre a existência da prestação de serviços de representação comercial e a realização de todos pagamentos a eles referentes.

A decisão da Corte local dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, tendo apenas resolvido a demanda em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pela parte, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como ocorreu nos autos, notadamente quando já encontrou fundamento suficiente para proferir a decisão.

Além disso, a decisão agravada também aduziu que a alteração do entendimento do Tribunal local, de que não era necessária a escritura pública por se tratar de cédula de produto rural, ter havido nos autos manifestação do Ministério Público e que não ficou comprovada a efetiva ocupação do imóvel, demandaria o

reexame do acervo fático-probatório, o que não é possível nesta esfera recursal em virtude do disposto nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Ademais, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ.

Quanto à alegada ofensa a dispositivos do Código Civil, reitere-se que a leitura do acórdão recorrido revela que o conteúdo normativo dos artigos indicados no recurso especial não foi objeto de debate e decisão pela Corte estadual, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial.

Falta às matérias, portanto, o indispensável prequestionamento, conforme de observa do trecho acima transcrito.

Cumprе esclarecer que não se desconhece ter o CPC/2015, no art. 1.025, disciplinado a possibilidade de prequestionamento ficto de tese jurídica, quando, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal estadual não se manifesta acerca do tema, considerando-se inclusas no aresto as questões deduzidas pela parte recorrente nos aclaratórios.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete da legislação federal, possui jurisprudência assentada no sentido de que o prequestionamento ficto só pode ocorrer quando, na interposição do recurso especial, a parte recorrente tiver sustentado violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e esta Corte Superior houver constatado o vício apontado, o que não ocorreu na hipótese.

Não há falar, pois, em prequestionamento ficto.

Outrossim, esta Corte já decidiu que não há incompatibilidade em afastar a violação do art. 1.022 do CPC e reconhecer a ausência de prequestionamento se, como na espécie, devidamente decidida a causa, a questão federal apresentada ao Superior Tribunal de Justiça não foi debatida na origem.

A esse respeito, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA ALIMENTAR. DETERMINADA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. COMPETÊNCIA PARA DESTITUIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. DFEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.

I - Trata-se de cumprimento de sentença contra a União visando ao recebimento de diferenças relativas à adicional por tempo de serviço, nos autos n. 5075762-95.2018.404.7100.

(...)

III - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

(...)

X - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1882251/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 1º/7/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento quanto às teses invocadas pela parte recorrente, mas não debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado.

5. Se a alegada violação não foi discutida na origem e não foi verificada nesta Corte a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há falar em prequestionamento da matéria nos termos do art. 1.025 do CPC/2015.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.827.711 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0021436-8

Número de Origem:

01002649420068120037 0800199-38.2018.8.12.0037 08001993820188120037 0800199382018812003750002
8001993820188120037 800199382018812003750002

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TAMMY MARQUES DOS REIS SILVA - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVANTE : E D M (MENOR)

AGRAVANTE : T M DOS R S (MENOR)

AGRAVANTE : T M DE O (MENOR)

AGRAVANTE : W F M DE O

ADVOGADOS : LUIZ EPELBAUM - MS006703B

FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS015943

SORAYA C S EPELBAUM

AGRAVADO : AGRO JANGADA LTDA

ADVOGADO : THAÍS CARBONARO FALEIROS ZENATTI - MS015741

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TAMMY MARQUES DOS REIS SILVA - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVANTE : E D M (MENOR)

AGRAVANTE : T M DOS R S (MENOR)

AGRAVANTE : T M DE O (MENOR)

AGRAVANTE : W F M DE O

ADVOGADOS : LUIZ EPELBAUM - MS006703B

FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS015943

SORAYA C S EPELBAUM

AGRAVADO : AGRO JANGADA LTDA

ADVOGADO : THAÍS CARBONARO FALEIROS ZENATTI - MS015741

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de agosto de 2022